



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0007600-35.2013.815.2003 – 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas.

Agravado: Valcinete de Oliveira Mendes.

Advogado: Victor Hugo de Sousa Nóbrega e outro.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO CONCOMITANTEMENTE À INTERPOSIÇÃO RECURSAL - COMANDO INSERTO NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.060/50 - NÃO OBEDIÊNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício da gratuidade judiciária ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º [1.060/50](#). (STJ).

- Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso apelatório e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há

como conhecer do recurso de apelação ante a ocorrência de deserção. .

– Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 117.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A** em face da Decisão Monocrática de fls. 93/95 que negou seguimento ao recurso de apelação, por reconhecê-lo deserto.

Argumenta a agravante que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por si só, justifica o deferimento da gratuidade processual, o que dispensa a juntada do preparo, máxime por encontrar-se em situação econômica que não permite qualquer ato financeiro, restando impossibilitado de efetuar qualquer pagamento.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado(fl. 97/103).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.**

Com efeito, vejo que o recurso de apelação foi considerado deserto, uma vez que não obedeceu ao comando inserto no artigo 6º da lei 1.060/50 tendo sido a postulação da benesse da justiça gratuita tardia e concomitante à interposição recursal.

Assentando dessa forma, a presente decisão coaduna-se com os precedentes deste Egrégio Tribunal, bem assim do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em

apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional, como ocorreu no presente caso.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.072 [...]. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se aplica a pena de deserção na hipótese em que o recorrente não providencia o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, limitando-se a requerer o benefício da assistência judiciária gratuita na petição do apelo especial.** Convém frisar que a gratuidade da assistência judiciária pode ser requerida a qualquer tempo. No entanto, quando pleiteada no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa, autuada em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. Ademais, a concessão do benefício não tem efeito retroativo, razão pela qual a parte não está exonerada do recolhimento do preparo até que seu pedido seja deferido. Assim, correta a decisão agravada, pois, de fato, é caso de incidência da Súmula n. 187/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.** 2. Na hipótese, a recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção. 3. Somente a insuficiência do preparo autoriza a abertura de prazo para a sua complementação, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 334.503/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27.8.2013.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. 1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal. 2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.** 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento."(Terceira Turma, AgRg no

REsp n. 1.267.265/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23.8.2013.)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de deserção. 2. **Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50, procedimento que, não observado, caracteriza a deserção** do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 314.506/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 1º.8.2013.) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), **14 de abril de 2015**. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator)

Esta Corte de Justiça é no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. **Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50.** Ressalvada a hipótese da exceção jurisprudencial do "engano justificável", não presente no caso em disceptação, é inadmissível formular o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00803324820128152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator **DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**, j. em 14-09-2015)

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA - ART. 6º DA LEI N. 1.060/50 - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO. (...)

Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. (...) (TJPB; AI 2011562-90.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 05/11/2014; Pág. 28). (...) **Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000822820088150561, - Não possui -, Relator **DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**, j. em **04-09-2015**) [destaques acrescidos].**

Assim, frise-se, o recolhimento do preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição e, de outro lado, o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido o pedido de justiça gratuita.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “*decisum*” *monocrático* proferido.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR